



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO - TJMS Nº 0234098/2026/PRES/AJL

PROCESSO Nº 00039409-40.2025.8.12.9159

Vistos, etc.

Trata-se do Requerimento de Compra Direta (Id 0216058), objetivando a contratação de licenciamento para acesso à Plataforma J. Ex Academy, pelo período de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 481.074,90 (quatrocentos e oitenta e um mil, setenta e quatro reais e noventa centavos), a ser formalizada com a empresa Piccoli Consultoria Ltda, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A Secretaria de Tecnologia da Informação justifica o pedido de contratação aduzindo ser necessária a disponibilização de um ambiente virtual de aprendizado e mentoria focado em inovação, inteligência artificial e modernização da Administração Pública. Destaca, ainda, que a contratação é imprescindível para o integral cumprimento da Resolução TJMS nº 365/2025, que estabelece as diretrizes para o uso de IA no PJMS (Id 0141503).

A Assessoria de Governança, Controle Interno e Inovação e a Assessoria Jurídico-Legislativa não se opuseram ao prosseguimento do feito (Ids 0230269 e 0232997).

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre a contratação de licenciamento para acesso à plataforma de ensino visando o aprimoramento contínuo das equipes internas nas áreas de inovação, governança, metodologias ágeis e, especialmente, no uso ético e responsável da Inteligência Artificial (IA).

Com efeito, cabe a transcrição do artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou

representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

O procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação poderá ser utilizado pela Administração quando se verificar que há inviabilidade de competição entre fornecedores, tendo a doutrina já se debruçado sobre o tema, de modo que, Celso Antônio Bandeira de Mello, analisando a questão, ainda sob a égide da Lei n.º 8.666/93, ensina que:

"Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e se, esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput."

Ademais, consoante previsão inserta na Lei n.º 14.133/2021, é possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação nos casos em que reste demonstrada a existência de fornecedor exclusivo.

Nessas situações, cabe ao agente público tomar as providências adequadas para verificar a autenticidade da documentação que comprova a condição de exclusividade, conforme estabelece o Tribunal de Contas da União na Súmula 255/TCU:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Pois bem. Na hipótese vertente, consta atestado emitido pela Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES, que informa que a empresa a ser contratada é a única detentora dos direitos autorais e de comercialização da Plataforma J. Ex (Id 0191273).

No que tange ao preço da contratação, a doutrina entende que nos casos em que o fornecedor detém exclusividade e não seja viável obter cotações de outros fornecedores devido à especificidade do serviço, o preço pode ser justificado por meio de um método comparativo. Sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera que:

"A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio contratado. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares às adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional." Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 Página 950.

A proposta detalha o licenciamento de 230 licenças anuais para o Módulo Educação. Além das licenças principais, a proposta inclui bônus exclusivos sem custo adicional:

- J.Ex Academy - Módulo Educação: Em vez de 230, são concedidas 350 licenças de acesso ilimitado (230 pagas + 120 de bonificação) a conteúdos gravados, incluindo o curso "Alfabetização em Inteligência Artificial".

- Módulo Mentoria: 1 licença com acesso a, no máximo, 60 mentorias virtuais com

especialistas.

- Jornada de IA: Oferece 8 turmas presenciais de 6 horas cada, para 50 participantes por turma. Estas turmas são direcionadas a desembargadores, assessores de gabinete e integrantes da área administrativa.

- Imersão xTech Legal: 1 vaga em um programa de imersão.

Desse modo, com vistas a demonstrar que o preço praticado está condizente com o do mercado, foi elaborada análise comparativa com outras contratações celebradas pela empresa fornecedora (Id 0141517), onde a área demandante concluiu pela razoabilidade dos valores propostos considerando a amplitude e qualidade do programa, que oferece acesso a todos os cursos da plataforma e a instrutores especializados (fls. 03-04 do Id 0141503).

Assim, consoante manifestação da área demandante, a contratação da Plataforma J.Ex Academy é essencial para o cumprimento de normativos internos do TJMS, especificamente para atender à demanda de capacitação ética em IA, conforme a Resolução N.º 365, de 16 de julho de 2025.

Sobredita norma estabelece as diretrizes para o uso de IA e institui o Comitê de Governança e Ética para Projetos de IA no TJMS. A contratação cumpre o Artigo 10, inciso VIII, da referida Resolução, que atribui ao Comitê a competência de propor ações de formação e capacitação ética para todos os envolvidos com IA no TJMS, focando no uso responsável e ético dessas tecnologias.

Outrossim, o parágrafo único do mesmo artigo determina que as capacitações devem abranger o uso de ferramentas de IA, boas práticas, limitações e riscos, sendo a capacitação contínua uma condição essencial para o uso responsável.

O conteúdo especializado é crucial para abordar e mitigar riscos como o viés do modelo, a alucinação de respostas e o viés de automação, garantindo que os usuários de IA revisem e validem criticamente os resultados gerados, exercendo uma supervisão assertiva.

A empresa é reconhecida em seu ramo de atuação, tendo capacitado mais de 40.000 pessoas e realizado 40 eventos presenciais e online para mais de 200 instituições; é conhecida por servidores e magistrados do TJMS, devido à participação em eventos como Expojud e Xtech Legal, e programas de educação focados na Justiça Estadual, comprovando a qualidade e o alinhamento de seus conteúdos.

A regularidade fiscal, trabalhista e de não parentesco restou apurada por meio dos Ids 0180878, 0185449, 0212438 e 0212444. Outrossim, destaca-se que a verificação da regularidade fiscal deverá ser atestada para a emissão do empenho.

O pré-empenho da despesa foi juntado aos autos, em conformidade com o disposto no art. 60 da Lei n.º 4.320/64 (Ids 0228658 e 0228758).

A minuta do contrato apresentada contempla as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, conforme estabelece o art. 92, da Lei n.º 14.133/21 (Id 0217182).

Infere-se, daí, que a contratação em tela está albergada pela legislação vigente para autorizar a contratação direta em razão de exclusividade na

prestação dos serviços.

Ante ao exposto, verificado o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, autorizo a contratação no valor total de R\$ 481.074,90 (quatrocentos e oitenta e um mil, setenta e quatro reais e noventa centavos), em favor da empresa Piccoli Consultoria Ltda.

À Secretaria de Finanças para as providências.

Campo Grande, 03 de fevereiro de 2026.

Desembargador DORIVAL RENATO PAVAN

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Dorival Renato Pavan, Presidente**, em 04/02/2026, às 17:50, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tjms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0234098** e o código CRC **3DEBD6DD**.

Referência: Processo nº 00039409-40.2025.8.12.9159

SEI nº 0234098